



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE XAMBRÊ

VARA CÍVEL DE XAMBRÊ - PROJUDI

Avenida Roque Gonzales, 215 - Centro - Xamborê/PR - CEP: 87.535-000 - Fone: (44) 3199-9878 - E-mail: forumdexambre@gmail.com

Autos nº. 0000878-47.2026.8.16.0177

Processo: 0000878-47.2026.8.16.0177

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Impetrante(s): • ADEMIR LEITE DA SILVA
Impetrado(s): • ADRIANO CARDOZO DA SILVA
• CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
• MAURO CESAR FERREIRA

DECISÃO

Vistos e etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ADEMIR LEITE DA SILVA, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Xamborê, contra atos praticados, em tese, pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026, Vereador Adriano Cardozo da Silva, e pelo PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, Vereador Mauro Cesar Ferreira, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o impetrante que responde a processo político-administrativo de cassação de mandato (Comissão Processante nº 01/2026), instaurado a partir de denúncia protocolada em 03/06/2026 pelo eleitor Francisco Ferreira de Oliveira, recebida pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, de 15/06/2026 (Ata nº 25/2026), com sorteio da Comissão na mesma sessão e edição da Portaria nº 16/2026 em 16/06/2026. Narra que, frustradas as tentativas de notificação pessoal (mensagem por aplicativo em 19/06/2026, correspondência com aviso de recebimento devolvida em 03/07/2026 e diligências pessoais em 07/07/2026), a Comissão expediu edital de notificação em 09/07/2026, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 10/07/2026 e 14/07/2026. Em 22/07/2026 o advogado do impetrante requereu habilitação e acesso aos autos e, em 24/07/2026, apresentou defesa prévia com expressa ressalva quanto ao termo inicial do prazo do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sustenta que a própria Comissão Processante, no parecer de 31/07/2026, declarou, por unanimidade, que o termo inicial do prazo nonagesimal é o dia 10/07/2026, "exaurindo-se o prazo peremptório em 08 de outubro 2026, data até a qual o processo deverá estar concluído, sob pena de arquivamento", qualificando-o como decadencial e "insuscetível de suspensão ou prorrogação", fundamento com o qual indeferiu o pedido de sobrestamento formulado pela defesa. Relata que a instrução se limitou à oitiva das cinco testemunhas da defesa (21/08, 02/09 e 11/09/2026), que o denunciante não arrolou testemunhas e que o depoimento pessoal do denunciado, deferido no mesmo parecer, somente foi designado pelo Ofício nº 58/2026, de 05/10/2026, para o dia 07/10/2026, véspera do termo final. A defesa



justificou a ausência com relatório médico de 23/09/2026 — que já instruíra requerimento de licença recebido pela Presidência da Câmara em regime de urgência em 25/09/2026 — e requereu o arquivamento.

Narra que a Comissão, em decisão datada de 07/10/2026 e encaminhada à defesa em 08/10/2026, deslocou o termo inicial do prazo para 22/07/2026 (data do pedido de habilitação do advogado), "não acolheu" o transcurso do prazo e determinou o prosseguimento, com razões finais em cinco dias corridos, parecer conclusivo e julgamento pelo Plenário. É esse o ato coator apontado.

No mérito, sustenta a existência de direito líquido e certo ao arquivamento do processo de cassação, pela consumação da decadência em 08/10/2026 ou, subsidiariamente, em 12/10/2026 (segunda publicação do edital). Argumenta que o prazo é decadencial e não admite suspensão ou prorrogação (STJ, RMS 61.855/MG; REsp 893.931/SP; REsp 267.503/GO); que o prazo de 180 dias previsto no art. 74, XI, da Lei Orgânica não prevalece sobre a lei federal (Súmula Vinculante 46); que a alteração do termo inicial na véspera do vencimento viola a boa-fé objetiva, a proteção da confiança e a vedação ao comportamento contraditório, além de representar prorrogação disfarçada de prazo peremptório. Como fundamentos complementares, aponta a supressão do depoimento pessoal deferido, a abertura de razões finais sem vista dos autos e sem conclusão da instrução, e a pendência da apreciação da nulidade fundada no art. 238, § 2º, do Regimento Interno.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a tramitação da Comissão Processante nº 01/2026, em especial a emissão de parecer final, a convocação e a realização de sessão de julgamento e a produção de efeitos de eventual decreto legislativo de cassação, até o julgamento final do writ; ao final, a concessão da segurança para declarar a decadência e determinar o arquivamento, com a nulidade dos atos posteriores ao termo final. Subsidiariamente, pede a anulação dos atos praticados a partir da decisão de 07/10/2026, com a determinação de que nenhum julgamento ocorra após 20/10/2026 e de que sejam observados o depoimento pessoal deferido, a vista integral dos autos para razões finais e o exame das nulidades pendentes.

A inicial veio instruída com a denúncia, a Ata nº 25/2026, a Portaria nº 16/2026, o edital de notificação e a página da publicação de 10/07/2026, o pedido de habilitação, a defesa prévia, o parecer da Comissão de 31/07/2026, o Ofício nº 58/2026, a resposta da defesa de 07/10/2026 (com relatório médico sob sigilo), a decisão da Comissão de 07/10/2026, o e-mail de encaminhamento de 08/10/2026 e as razões finais apresentadas sob ressalva em 15/10/2026 (mov. 1.2 a 1.12). As custas foram recolhidas (movs. 13.2 a 13.4 e certidão de mov. 14.1).

Em petição de mov. 13.1, protocolada em 16/10/2026, o impetrante noticiou fato novo: a imprensa regional divulgou que a sessão de julgamento da cassação foi designada para segunda-feira, 19/10/2026, às 9h, com relatório final da Comissão concluído na noite de 15/10/2026, sem que a defesa tenha sido intimada do parecer final ou da data da sessão. Juntou, ainda, despacho decisório da Presidência da Câmara, de 16/10/2026, proferido no requerimento de licença, no qual se registra que a Procuradoria Jurídica da Casa atestou a existência de documentação médica contemporânea, emitida por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, formalmente apta a instruir o pedido de licença por motivo de doença, cuja apreciação foi submetida ao Plenário. Requereu a apreciação da liminar antes das 9h de 19/10/2026.

Vieram-me conclusos para decisão liminar em 16/10/2026 (mov. 15).

É o relato do necessário. Decido.



1. Da via eleita, da competência e dos limites do controle jurisdicional

O mandado de segurança se refere a ação civil de natureza constitucional para tutela dos direitos fundamentais. Refere-se ao instrumento processual cabível para resistência a atos ilegais e abusivos praticados pelo poder público. O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal reza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".¹

Deste conceito se extraem os elementos fundamentais para a concessão do mandamus: a) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público e b) a existência de um direito líquido e certo. Ademais, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que o magistrado, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Assim, para a concessão da medida, necessário se faz o exame do periculum in mora e a existência de prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado.

O writ é cabível e a competência é deste juízo, uma vez que os atos impugnados emanam de órgão da Câmara Municipal de Xambê, sediada nesta Comarca. A tempestividade é manifesta: o ato coator data de 07/10/2026 (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). A prova é pré-constituída, pois os fatos relevantes decorrem de atos escritos da própria Comissão Processante, cujo teor não comporta controvérsia.

Anote-se, desde logo, a estreiteza da cognição que aqui se exerce. O processo de cassação de mandato eletivo pela Câmara Municipal tem natureza eminentemente política, de modo que o controle jurisdicional "deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão".² No mesmo sentido: "Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais".³

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.120 da repercussão geral, fixou que, "em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis".⁴

A tese delimita o que não se decide aqui: a interpretação de normas meramente regimentais e o mérito político da acusação. Ela não alcança, contudo, a verificação do cumprimento de prazo peremptório fixado em lei federal nem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), que constituem precisamente o objeto desta impetração.

Registre-se, por fim, que não se examina neste feito, por lhe ser estranho, qualquer aspecto dos procedimentos criminais que envolvem o impetrante perante outros juízos ou perante este, em outros autos. A própria Comissão Processante, no parecer de 31/07/2026, excluiu definitivamente do objeto do processo político-administrativo os núcleos fáticos relativos à alegada "fuga" e às faltas às sessões, delimitando a imputação ao suposto abuso de prerrogativa parlamentar no episódio de 05/04/2025. O



controle de legalidade que ora se realiza é objetivo e independe do juízo que se possa formar sobre a conduta do impetrante nas demais esferas.

2. Do prazo do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967: natureza decadencial e prevalência sobre a norma local

O art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe que "o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos". O rito aplica-se à cassação de vereador por força do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma, no que couber.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona, há mais de duas décadas, quanto à natureza decadencial do prazo: "O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado" (REsp 893.931/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 04/10/2007). No mesmo sentido: REsp 418.574/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 04/09/2003, DJ 20/10/2003; REsp 595.934/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06/12/2005, DJ 19/12/2005; RMS 45.955/MG, já citado; e RMS 61.855/MG, no qual se assentou que "o processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil".

A natureza decadencial não é mero rótulo. Decorre do critério científico de Agnelo Amorim Filho⁵: o que se extingue pelo decurso do prazo é o próprio direito potestativo de a Câmara impor a sanção político-administrativa naquele processo, e não uma pretensão. Daí a incidência do art. 207 do Código Civil, segundo o qual, "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição", e do art. 210, que impõe ao juiz conhecer de ofício da decadência estabelecida em lei.

No plano do direito administrativo sancionador, a doutrina contemporânea reconhece no prazo de conclusão do processo punitivo uma garantia material do acusado, projeção do devido processo legal e da duração razoável do processo (art. 5º, LIV e LXXVIII, da CF), e não uma simples regra de organização interna da administração. Nesse sentido, Fábio Medina Osório⁶ e Rafael Munhoz de Mello⁷ (Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, São Paulo: Malheiros, 2007) sublinham que as garantias do processo sancionador — legalidade, tipicidade, contraditório, prescritibilidade e caducidade — incidem com força plena sobre o poder punitivo estatal, qualquer que seja o órgão que o exerça. Alice Voronoff (Direito Administrativo Sancionador no Brasil, Belo Horizonte: Fórum, 2018) acrescenta que a previsibilidade das regras do jogo sancionador integra o núcleo da segurança jurídica. A lição já constava da doutrina municipalista clássica: para Hely Lopes Meirelles, o prazo de noventa dias é peremptório e, esgotado sem julgamento, impõe o arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia.⁸

Ainda merece menção a doutrina de José Nilo de Castro, o qual adverte que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomençar a contagem depois".⁹



Daí a irrelevância, para o deslinde da controvérsia, do prazo de 180 dias previsto no art. 74, XI, da Lei Orgânica do Município de Xambrê. A definição das infrações político-administrativas e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento inserem-se na competência legislativa privativa da União (Súmula Vinculante 46), de modo que a norma local não pode dilatar, em desfavor do acusado, prazo peremptório fixado em lei federal. É o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que recentemente reafirmou a "imperativa observância dos ditames do Decreto-Lei nº 201/1967, em detrimento de disposições locais divergentes" (TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1002107-33.2025.8.26.0128, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 30/04/2026), e que, em caso análogo, afastou norma municipal que previa prazo de 90 dias úteis em contraposição aos 90 dias corridos do decreto federal (TJSP, Apelação Cível nº 1001046-54.2020.8.26.0180, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2022, no qual se decidiu, ainda, que "normas infralegais editadas pela Municipalidade visando à suspensão dos prazos" não têm "o condão de suspender a eficácia de norma de direito material, a prevalecer a regra contida no artigo 207 do Código Civil"). O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu de modo idêntico na Apelação Cível nº 0004791-71.2018.8.16.0030 (Rel. Des. Renato Braga Bettega, 5ª Câmara Cível, j. 09/07/2019) e no Reexame Necessário nº 0009832-27.2024.8.16.0024 (Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 5ª Câmara Cível, j. 07/04/2025), qualificando o prazo como "decadencial não sujeito à suspensão ou prorrogação". O próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, tem cassado atos de Câmaras Municipais que se afastam do rito do Decreto-Lei nº 201/1967 em processos contra vereadores, com fundamento na Súmula Vinculante 46 (v.g., a decisão do Min. Gilmar Mendes no caso da Câmara Municipal de Caucaia/CE, de junho de 2025, e a do Min. Alexandre de Moraes no caso da Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP, de agosto de 2026).

De todo modo, a questão sequer se põe nestes autos, porque a própria Comissão Processante, no parecer de 31/07/2026, afastou expressamente o prazo da Lei Orgânica e "adota o prazo de 90 (noventa) dias — mais favorável ao Denunciado —, comprometendo-se a encerrar os trabalhos no prazo mais curto". A opção foi da autoridade impetrada, e sobre ela se construiu toda a marcha do procedimento.

3. Do termo inicial e da consumação da decadência

3.1. Os marcos possíveis

O texto legal vincula o início do prazo "à data em que se efetivar a notificação do acusado". Nos autos da Comissão Processante, quatro datas foram cogitadas como marco: (i) 19/06/2026, data da mensagem enviada por aplicativo, que a Comissão considerou tentativa não efetivada e que a defesa apenas apontou como alternativa lógica, sem que este juízo precise dela se ocupar; (ii) 10/07/2026, primeira publicação do edital de notificação; (iii) 14/07/2026, segunda publicação; e (iv) 22/07/2026, data do pedido de habilitação do advogado, adotada pela decisão impugnada.

Quanto à notificação editalícia, o art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe que, "se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação". A regra, embora dirigida ao prazo de defesa prévia, fornece o critério legal para a determinação do momento em que a notificação por edital se considera efetivada: a primeira publicação. É o critério adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "O prazo iniciou-se com a notificação do agravante, configurada pela primeira publicação do edital" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2125056-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito

Público, j. 19/11/2024). O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso diverso, considerou efetivada a notificação com a segunda publicação do edital, entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça por óbice da Súmula 7 (AgInt no REsp 1.923.569/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 21/08/2023, DJe 23/08/2023). A divergência é, aqui, irrelevante: por um ou outro critério, o prazo se esauriu, respectivamente, em 08/10/2026 ou em 12/10/2026, e o processo não foi concluído em nenhuma dessas datas, estando a sessão de julgamento designada para 19/10/2026.

3.2. A fixação do termo inicial pela própria Comissão e a alteração na véspera do vencimento

O ponto decisivo é que o termo inicial não estava em aberto. A defesa, no item I da defesa prévia e no pedido "b" de seu rol de requerimentos, pediu expressamente que a Comissão declarasse, em decisão fundamentada, a data que reputava termo inicial do prazo do art. 5º, VII. A Comissão acolheu o requerimento e decidiu, por unanimidade, no item III.1 do parecer de 31/07/2026:

"A notificação aperfeiçoou-se, portanto, com a publicação editalícia, cuja primeira inserção deu-se em 10 de julho de 2026. DECLARA-SE, por unanimidade, que o TERMO INICIAL do prazo do artigo 5.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 é o dia 10 DE JULHO DE 2026, esaurindo-se o prazo peremptório em 08 DE OUTUBRO DE 2026, data até a qual o processo deverá estar concluído, sob pena de arquivamento".

No mesmo parecer, a Comissão qualificou o prazo como "decadencial e insuscetível de suspensão ou prorrogação", afirmou que "o Denunciado tem direito a conhecer o seu termo final" e, com esse exato fundamento, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito formulado pela defesa: "O prazo do artigo 5.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 é decadencial e não se suspende: o acolhimento do pedido não preservaria direito algum, mas simplesmente extinguiria o processo pelo decurso do prazo" (item V.2). A conclusão foi reiterada no item VII, 1, do opinativo.

O marco de 10/07/2026 foi, portanto, fixado pela autoridade impetrada, a pedido do acusado, em decisão fundamentada e unânime, e empregado contra o acusado para negar-lhe o sobrestamento. Toda a marcha subsequente do procedimento — a instrução, a designação das oitivas, o próprio Ofício nº 58/2026 — desenvolveu-se sob a premissa de que o processo deveria estar concluído até 08/10/2026.

A decisão de 07/10/2026, proferida na véspera do termo final e comunicada à defesa já no dia do vencimento, deslocou o marco para 22/07/2026 ao argumento de que a notificação "teria se aperfeiçoado somente" com o pedido de habilitação do advogado, "desde que não exista notificação anterior juridicamente válida ou comparecimento espontâneo que tenha antecipado o conhecimento formal da acusação". A ressalva contida na própria decisão a desautoriza, porque a notificação anterior juridicamente válida existe e foi reconhecida pelo mesmo órgão no parecer de 31/07/2026, do qual a Comissão não se retratou, e cuja validade jamais foi posta em dúvida por ela própria.

A alteração do termo inicial, nessas circunstâncias, não resiste a três ordens de objeção.

A primeira é de ordem substancial. Permitir que o órgão processante redefina o dies a quo quando o prazo está prestes a vencer equivale a admitir a sua prorrogação por ato unilateral do próprio órgão, o que a lei e a jurisprudência vedam. Se nem a Lei Orgânica, nem o Regimento Interno, nem



"obstáculo de ordem regimental" possuem força "de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias" (STJ, REsp 267.503/GO, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 19/08/2003, DJ 28/10/2003), com muito mais razão não a possui uma decisão interlocutória da Comissão Processante.

A segunda é de ordem principiológica. A conduta da autoridade impetrada colide com a boa-fé objetiva, com a proteção da confiança e com a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), vetores que a doutrina administrativista reconhece como plenamente aplicáveis à Administração Pública, inclusive no exercício de competências sancionadoras.¹⁰ O direito positivo os concretizou: a Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios na ausência de norma local específica (Súmula 633 do STJ), veda, no art. 2º, parágrafo único, XIII, a "aplicação retroativa de nova interpretação"; e o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação da Lei nº 13.655/2018, determina que a revisão, na esfera administrativa, da validade de ato cuja produção já se houver completado "levará em conta as orientações gerais da época", sendo vedado que, "com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas" (sobre o alcance do dispositivo: Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas, Comentários à Lei nº 13.655/2018, Belo Horizonte: Fórum, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que "a teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos" (REsp 141.879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 22/06/1998). No direito alemão, do qual a teoria é tributária, o Verbot widersprüchlichen Verhaltens extraído do § 242 do BGB opera exatamente para impedir que quem criou, por ato próprio, uma situação de confiança legítima venha a frustrá-la quando lhe convém.

A terceira é de ordem lógica e se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o comparecimento espontâneo. No RMS 45.955/MG, a Segunda Turma decidiu que o prazo nonagesimal "teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente, por meio de advogado, e não na data de sua notificação", feita meses depois, porque "entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo". A ratio do precedente é clara: o prazo do art. 5º, VII, é norma de garantia e corre a partir do primeiro momento em que a ciência da acusação se efetiva — seja pela notificação formal, seja pelo comparecimento espontâneo —, jamais a partir do último.

O comparecimento espontâneo posterior a uma notificação válida não tem o efeito de postergar o termo inicial; tem, quando muito, o efeito de sanar eventual vício da notificação (art. 239, § 1º, do CPC; art. 570 do CPP), e a sanatória, por definição, convalida o ato desde a sua prática, não o substitui por outro de data mais conveniente ao órgão processante. Aliás, o próprio pedido de habilitação de 22/07/2026 abre-se com a afirmação de que, "conforme Edital de Notificação expedido por esta Comissão Processante, o requerente foi notificado acerca da instauração do procedimento", o que apenas confirma que o edital atingiu a sua finalidade.

Acrescente-se que a Comissão, em sua decisão de 07/10/2026, adotou interpretação que a jurisprudência reserva a hipótese inversa. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no RMS 61.855 /MG, admitiu a flexibilização do rigor da intimação pessoal justamente para viabilizar a conclusão do processo no prazo de noventa dias. A mesma lógica, contudo, impede que a dificuldade de localização do acusado seja convertida em prorrogação do prazo que a lei fixa em seu favor: a Câmara dispõe do edital



para superar a ausência do denunciado, e dele se valeu; o que não lhe é dado é valer-se do edital para notificar e, depois, negar-lhe o efeito de deflagrar o prazo, pois do contrário, o prazo nonagesimal seria inócuo.

3.3. Conclusão: a decadência se consumou antes da impetração

Pelo marco fixado pela própria Comissão (10/07/2026), o prazo de noventa dias, contado na forma do art. 132 do Código Civil, exauriu-se em 08/10/2026. Pelo marco mais favorável à Câmara que encontra respaldo na jurisprudência (14/07/2026, segunda publicação), exauriu-se em 12/10/2026. Em nenhuma dessas datas o processo estava concluído: em 07/10/2026 a Comissão ainda abria prazo para razões finais, o parecer final foi concluído, segundo a notícia de imprensa trazida aos autos, em 15/10/2026, e a sessão de julgamento foi designada para 19/10/2026. O marco de 22/07/2026, adotado na decisão impugnada, não encontra amparo na lei, contradiz a decisão anterior da própria Comissão e deve ser afastado pelas razões já expostas.

Há, pois, fundamento relevante — para não dizer evidente (art. 311 CPC) — na alegação de que o direito de a Câmara Municipal impor a sanção de cassação neste processo se extinguiu pela decadência, impondo-se o arquivamento previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Consigne-se, em homenagem à correção técnica com que a Comissão Processante conduziu o feito até 31/07/2026, que o reconhecimento da decadência não encerra juízo de censura à conduta de seus membros, nem impede, por expressa disposição legal, a apresentação de nova denúncia, "ainda que sobre os mesmos fatos", com observância do rito e do prazo legais (STJ, REsp 267.503/GO). Superado o prazo, "impera-se o seu arquivamento" (TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1001366-43.2020.8.26.0459, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2023).

4. Da suspensão judicial do processo e seus reflexos sobre o prazo decadencial

Cumprе enfrentar questão que decorre da própria concessão da liminar: a suspensão da tramitação do processo político-administrativo por ordem judicial suspende a fluência do prazo de noventa dias?

A resposta da jurisprudência é afirmativa, e a distinção que a sustenta é precisa. O que a lei e os precedentes vedam é a suspensão ou prorrogação do prazo por ato da própria Câmara, por norma local ou por obstáculo regimental. O obstáculo judicial é de outra natureza: a Câmara não pode ser penalizada pela inércia que não lhe é imputável, mas decorre de ordem emanada de outro Poder, à qual está obrigada a obedecer (contra non valentem agere non currit praescriptio).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 267.503/GO, registrou que "o prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato", e que, "ao julgar o mérito da impetração, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos" — vedando, isto sim, que a Comissão somasse a esses dois dias o prazo regimental de convocação de sessão extraordinária. No AgInt no REsp 1.923.569/PR, a Segunda Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que admitira "a suspensão do prazo decadencial nonagesimal por força de decisão judicial", reportando-se à exceção do art. 240, §§ 1º e 4º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente, e observando que a suspensão depende de a impetração não ter sido extinta sem resolução do mérito. O Tribunal de Justiça de São Paulo decide no mesmo sentido: "A alegação de decadência do processo foi afastada, pois o prazo de 90 dias para conclusão da comissão foi validamente



suspenso por ordem judicial liminar requerida pelo próprio impetrante, de modo que não há inércia da Câmara Municipal ou fluência regular do prazo nesse interregno" (TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1001293-64.2024.8.26.0028, Rel. Des. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2025); e, em embargos de declaração, a 6ª Câmara de Direito Público supriu omissão de decisão liminar que "deixou de dispor sobre a suspensão do prazo decadencial nonagesimal por força de decisão judicial" (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 2234867-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/10/2023). A doutrina municipalista, por sua vez, sempre admitiu que apenas o obstáculo judicial suspende a contagem. 11 (José Nilo de Castro, ob. cit.; Altamiro de Araújo Lima Filho, Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade, São Paulo: Editora de Direito, 1997).

A aplicação desse entendimento ao caso concreto conduz, todavia, a resultado peculiar, que deve ficar expressamente consignado para evitar dúvida na execução desta decisão. A suspensão judicial somente pode obstar a fluência de prazo que ainda esteja em curso: o que já se consumou não se suspende, e o juiz não pode devolver à Câmara prazo que a lei já lhe retirou. Pelos marcos de 10/07/2026 e de 14/07/2026 — o primeiro adotado pela própria Comissão e o segundo o mais favorável à Câmara dentre os que têm respaldo jurisprudencial —, o prazo exauriu-se em 08/10/2026 e em 12/10/2026, antes mesmo da impetração (15/10/2026). Para essas hipóteses, nada há a suspender, e a presente liminar nenhum efeito produz sobre o prazo. Apenas para a hipótese — aqui não acolhida — de prevalecer o marco de 22/07/2026 adotado na decisão impugnada, restariam três dias do prazo (termo final em 20/10/2026), cuja fluência fica suspensa a partir da intimação desta decisão, a serem restituídos à Comissão Processante na eventualidade de denegação da segurança, na forma do precedente do REsp 267.503/GO. Em qualquer caso, a Câmara Municipal não poderá computar em seu favor, nem contra o impetrante, o período em que o processo permanecer suspenso por força desta ordem.

5. Dos pedidos subsidiários sob a ótica do contraditório e da ampla defesa

Embora a decadência seja fundamento bastante para a liminar, o impetrante deduziu pedidos subsidiários para a hipótese de superação da tese principal, e é prudente examiná-los desde logo, até porque a sessão de julgamento está designada para a próxima segunda-feira e eventual reforma desta decisão em segundo grau não pode deixar sem resposta a questão da regularidade do julgamento.

5.1. Do depoimento pessoal e do afastamento médico

O art. 5º, III, in fine, do Decreto-Lei nº 201/1967 determina que, opinando a Comissão pelo prosseguimento, "o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". A Comissão, no parecer de 31/07/2026, deferiu o depoimento pessoal requerido pela defesa e determinou que o Presidente designasse "desde logo" a audiência de instrução. As testemunhas da defesa foram ouvidas em agosto e setembro; o depoimento pessoal, contudo, somente foi designado pelo Ofício nº 58/2026, de 05/10/2026 — expedido, aliás, em nome do próprio Vereador e não de seu procurador, em desacordo com o que a Comissão decidira no item IV.6 do parecer —, para o dia 07/10/2026, às 18h, véspera do termo final que ela mesma fixara.

A defesa justificou a ausência, no mesmo dia, com relatório médico de 23/09/2026, assinado digitalmente por profissional habilitado, que recomenda afastamento por tempo indeterminado com reavaliações periódicas, e requereu a redesignação do ato. A Comissão, na decisão de 07/10/2026, não indeferiu o pedido nem determinou avaliação médica oficial: consignou que a conclusão "não dispensa a apreciação específica do impedimento médico apresentado em relação à oitiva pessoal designada para 07



de outubro de 2026" e, no mesmo ato, deu a instrução por encerrada e abriu prazo para razões finais. A apreciação anunciada não ocorreu. Sobreveio, ainda, o despacho da Presidência da Câmara de 16/10/2026, no qual se registra que a Procuradoria Jurídica da Casa "atestou a existência de documentação médica contemporânea, emitida por profissional identificado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, formalmente apta a instruir o pedido de licença por motivo de doença". A própria Câmara, portanto, reconheceu a idoneidade formal do documento que a Comissão deixou de apreciar.

A jurisprudência invocada pela Comissão (STF, MS 25.917/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, REsp 1.580.435/GO) distingue, com acerto, a defesa técnica da autodefesa e afasta a nulidade automática pela ausência do acusado a ato de que foi regularmente intimado e ao qual optou por não comparecer. Não é essa a hipótese dos autos. Aqui o depoimento pessoal foi requerido pela defesa, deferido pela Comissão, justificada a ausência por motivo de saúde documentado e reconhecido pela Casa, e pedida a redesignação. A supressão do ato, nessas condições, configura cerceamento de defesa. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão recentíssimo, assentou que o depoimento pessoal do denunciado, no rito do Decreto-Lei nº 201/1967, "constitui instrumento de autodefesa e via de persuasão direta, cuja realização é norma cogente", de modo que "a existência de outras provas não autoriza o descarte da oitiva pessoal, sob pena de vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1002107-33.2025.8.26.0128, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 30/04/2026). O prejuízo, ademais, é concreto, e não presumido: o denunciante não arrolou testemunhas, a única referência ao fato imputado é sentença penal não transitada em julgado que a própria Comissão desqualificou como "prova irrefutável", e o depoimento do acusado é o único meio pelo qual ele poderia dar a sua versão sobre o núcleo da imputação — a alegada invocação do cargo perante os policiais.

Não se desconhece que o prazo de noventa dias justifica, nos termos do RMS 61.855 /MG, a flexibilização dos meios de intimação. Não autoriza, porém, a supressão de ato de defesa deferido, menos ainda quando a designação tardia do ato — a dois dias do termo final, para instrução que o parecer mandara iniciar "desde logo" em 31/07/2026 — é imputável ao próprio órgão processante. A tensão entre o prazo e as garantias resolve-se, no sistema do Decreto-Lei nº 201/1967, pelo arquivamento, não pela compressão da defesa.

5.2. Da vista dos autos e das razões finais

O art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que, "concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias". A norma contém dois pressupostos — a conclusão da instrução e a vista do processo — e um prazo. A instrução não estava concluída, pela razão exposta no item anterior. E a vista não foi franqueada: a defesa recebeu, por e-mail, a decisão de 07/10/2026, sem os termos das oitivas, as atas das reuniões posteriores a 31/07/2026 e a certidão de intimação, tanto que a própria decisão da Comissão se reporta a "registros processuais a serem certificados". As razões finais foram apresentadas em 15/10/2026 sob ressalva expressa, com pedido de complementação após a regular abertura de vista. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a nulidade decorrente de vício na intimação para razões finais, por comprometer "a legalidade do processo, além de configurar vício relevante à luz do contraditório e da ampla defesa" (TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1001293-64.2024.8.26.0028, cit.). É intuitivo que o direito às razões finais pressupõe o acesso àquilo sobre o que se há de arrazoar.

5.3. Da intimação para a sessão de julgamento

O art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 assegura ao denunciado o direito de ser "intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas". A Comissão fixou, no item IV.6 do parecer de 31/07/2026, que as intimações seriam feitas na pessoa do procurador constituído, com antecedência mínima de 24 horas. Segundo a petição de mov. 13.1, não impugnada até o momento, a defesa tomou conhecimento da data da sessão de julgamento — segunda-feira, 19/10/2026, às 9h — pela imprensa, na sexta-feira, 16/10/2026, sem intimação do parecer final e sem convocação formal. Ainda que a intimação viesse a ser realizada no fim de semana, a antecedência de vinte e quatro horas é piso legal, e não medida de razoabilidade para o ato mais importante do processo, no qual a defesa oral de até duas horas (art. 5º, V) deve ser preparada à vista do parecer final. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou violadora da ampla defesa a intimação do patrono para sessão de julgamento com prazo exíguo, que "desrespeitou o lapso necessário para preparação da defesa" (TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1001293-64.2024.8.26.0028, cit.).

5.4. Da questão regimental pendente e das demais teses

A alegada nulidade por tramitação durante licença autorizada, fundada no art. 238, § 2º, do Regimento Interno, envolve interpretação de norma meramente regimental, matéria que é considerada interna corporis subtraída ao controle jurisdicional nos termos do Tema 1.120 do STF, e cuja incidência, de resto, cederia à regra federal de notificação por edital (art. 5º, III, do DL 201/67; Súmula Vinculante 46). O que se pode exigir da Comissão, sob o ângulo do dever de motivação (art. 93, IX, da CF, por simetria; art. 50 da Lei nº 9.784/1999), é que aprecie a questão que ela própria prometeu examinar "antes da conclusão definitiva sobre a alegada nulidade", e não que a resolva em determinado sentido. Quanto à proporcionalidade da sanção e à escala gradativa do art. 33 do Regimento Interno, trata-se de matéria de dosimetria política, reservada ao Plenário, que não comporta exame neste momento e nesta sede.

5.5. Conclusão

Ainda que se superasse a decadência — **e não se supera** —, a sessão de julgamento designada para 19/10/2026 não poderia validamente realizar-se sem que antes fossem (a) apreciado fundamentadamente o impedimento médico e, se reconhecido, redesignado o depoimento pessoal deferido, ou motivadamente indeferido, com a possibilidade de avaliação por profissional indicado pela Câmara; (b) franqueada a vista integral dos autos e devolvido o prazo de razões finais; e (c) o impetrante intimado, na pessoa de seu procurador, do parecer final e da data da sessão, com a antecedência legal. Esses atos não cabem no interregno entre esta decisão e a manhã de segunda-feira, nem no prazo que se encerraria em 20/10/2026 pelo critério da decisão impugnada. A circunstância confirma a conclusão do item 3: o processo não pode ser concluído validamente no prazo legal, e a consequência que a lei lhe reserva é o arquivamento.

6. Do perigo da demora e da reversibilidade da medida

O perigo da demora é concreto e iminente. A sessão de julgamento está marcada para as **9h de segunda-feira, 19/10/2026**. Eventual decreto legislativo de cassação produz efeitos imediatos — perda do mandato conferido pelo voto popular, posse do suplente, repercussão na elegibilidade do impetrante (art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990) — e a sua desconstituição posterior, ainda que viável, dificilmente restituiria ao impetrante e aos seus eleitores o mandato exercido nesse intervalo, com evidente risco de perda do objeto do writ.

A medida, por outro lado, é plenamente reversível. Trata-se de suspender a tramitação do processo político-administrativo, e não de extingui-lo: denegada a segurança ao final, a Câmara retomará o feito do ponto em que foi suspenso, com os reflexos sobre o prazo consignados no item 4. A liminar não assume, portanto, natureza satisfativa, e não incide qualquer das vedações do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Como ensina a doutrina processual, a liminar em mandado de segurança é medida conservativa por excelência, vocacionada a preservar a utilidade do provimento final, exatamente a função que aqui desempenha.¹²

Pondere-se, por fim, o interesse público. A Câmara Municipal não perde a competência para apurar os fatos: a lei ressalva expressamente a possibilidade de nova denúncia. O que o ordenamento apenas não tolera é a imposição da mais grave sanção político-administrativa em processo cujo prazo de conclusão, fixado pela própria Comissão, se exauriu, e sem que ao acusado tenham sido assegurados os atos de defesa que a lei federal lhe garante.

7. Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A LIMINAR** para:

a) **suspender** a tramitação do processo político-administrativo da Comissão Processante nº 01/2026 da Câmara Municipal de Xambrê, instaurado pela Portaria nº 16/2026, inclusive a sessão de julgamento designada para 19/10/2026, às 9h, bem como qualquer outra sessão, deliberação, votação ou ato decisório tendente à cassação do mandato do impetrante, até o julgamento final deste mandado de segurança ou ulterior deliberação deste juízo. Apesar da liminar assumir natureza satisfativa, ainda não é lícito aduzir em fato consumado nesse juízo de cognição provisório.;

b) **determinar** que, na hipótese de já ter sido praticado qualquer ato de julgamento, a autoridade impetrada se abstenha de dar-lhe publicação, execução ou eficácia, e de promover a posse de suplente, até ulterior deliberação;

c) **consignar**, para os fins do item 4 desta decisão, que, pelos marcos de 10/07/2026 e de 14/07/2026, o prazo do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 exauriu-se antes da impetração, nada havendo a suspender; e que, exclusivamente para a hipótese de vir a prevalecer o marco de 22/07/2026 adotado na decisão de 07/10/2026, o prazo remanescente de três dias fica suspenso a partir da intimação desta decisão, a ser restituído à Comissão Processante em caso de denegação da segurança.

Ficam preservados os atos já praticados pela Comissão Processante, cuja validade será apreciada por ocasião do julgamento do mérito, ressalvado o disposto nas alíneas "a" e "b".

Intimem-se, com urgência e em regime de plantão, as autoridades impetradas — o Presidente da Comissão Processante nº 01/2026, **Vereador Adriano Cardozo da Silva**, e o Presidente em exercício da Câmara Municipal de Xambrê, Vereador Mauro Cesar Ferreira — por oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado, sem prejuízo da comunicação imediata por meio eletrônico ao endereço institucional da Câmara (camara@cmxambre.pr.gov.br) e por contato telefônico certificado nos autos, considerando a proximidade da sessão designada.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), com a juntada de cópia integral dos autos da Comissão



Processante nº 01/2026, inclusive dos termos das oitivas, das atas das reuniões posteriores a 31/07/2026, das certidões de intimação, do parecer final e do ato de convocação da sessão de 19/10/2026.

Dê-se ciência do feito à Câmara Municipal de Xambrê, por sua Procuradoria Jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, facultando-lhe o ingresso no feito.

Intime-se o denunciante Francisco Ferreira de Oliveira, no endereço constante da denúncia, para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 c /c arts. 114 e 115 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

O relatório médico juntado com a inicial (mov. 1.10) tramitará sob sigilo (segredo de justiça restrito ao documento), nos termos dos arts. 5º, II, e 11 da Lei nº 13.709/2018, vedada a extração de cópias por terceiros, motivo pelo qual o impetrante deverá retificar a sua juntada, em vista da concessão do sigilo nesta oportunidade.

Apresentadas as informações, diga o impetrante em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), vindo-me em seguida conclusos para decisão final.

Determino prioridade absoluta na tramitação do feito e redistribuição do feito ao plantão para viabilizar o cumprimento da ordem, com urgência.

Diligências necessárias.

Xambrê, 18 de outubro de 2026, às 20h31min.

FABIO CALDAS DE ARAÚJO

Juiz de Direito

